

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA – CCJC, AO PROJETO DE LEI Nº 2.486, DE
2021**

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EVANDRO ROMAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre o regime jurídico do Profissional de Educação Física e cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Foi apresentado à Mesa Diretora em 7/7/2021.

Na Justificação¹, o Executivo esclarece inicialmente que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física já existem e funcionam regularmente, pois têm previsão legal nos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.696, de 1998.

Entretanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.428-DF, proposta em 2005 pelo Ministério Público Federal, foi questionada a constitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei nº 9.696/1998, por vício de iniciativa, já que, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea “e”, da CF/88, a criação



¹ Exposição de Motivos nº 00097/2021, do Ministério da Economia, de 22 de abril de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223582035600>



de autarquia demanda lei de iniciativa do Presidente da República, enquanto a Lei nº 9.696/1998, teve origem no Parlamento².

Assim, o objetivo do Projeto de Lei nº 2.486/2021 é a aprovação de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que disponha sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, para oferecer segurança jurídica à existência e ao funcionamento dos conselhos de educação física, na sua função de fiscalização e orientação da atividade do Profissional de Educação Física.

Segundo o Executivo, não se desconhece que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a liberdade de profissão é um direito fundamental e que somente pode ser restringida para atender a qualificações profissionais que a lei determinar, conforme preceitua o inciso XIII do art. 5º, CF/88.

Assim, a regulamentação legal só é aceitável em situações muito específicas, para atividades que exijam conhecimentos teóricos e técnicos, e cujo exercício possa trazer riscos de dano social, como é o caso dos Profissionais de Educação Física.

Sob este aspecto, cabe esclarecer que a atividade do Profissional de Educação Física está diretamente relacionada à saúde das pessoas, seu desempenho exige conhecimento específico, técnico e habilidades próprias, de modo que o seu inadequado exercício apresenta potencial de riscos de dano social ao bem-estar e segurança da coletividade e dos cidadãos individualmente.

É necessária, portanto, a manutenção da efetiva fiscalização da atividade do Profissional de Educação Física, com vistas à preservação e proteção do interesse público.

Ainda de acordo com o Poder Executivo, ao tempo em que se promove a correção formal da norma, sanando o vício de iniciativa, o PL promove melhorias no conteúdo normativo. Com efeito, a Lei nº 9.696/1998

² Teve origem no PL nº 330/1995, de autoria do Deputado Eduardo Mascarenhas. Vide: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=175151>. Acesso em 24/8/2021.



contém apenas a previsão da criação do Conselho Federal e dos Conselhos regionais, sem qualquer outro conteúdo.

O PL inova, estabelecendo as competências dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, a composição, a forma de eleição, as receitas, as infrações disciplinares aplicáveis aos inscritos e o processo administrativo, aproximando essa norma de outras que regulam conselhos profissionais de igual relevância.

A matéria foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência.

Em 18/8/2021, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Em 19/8/2021, foi apresentada uma emenda de Plenário³, do Deputado Felipe Rigoni.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que os profissionais de educação física fazem curso superior⁴ e saem da faculdade habilitados à prescrição dos mais diversos tipos de treinamentos, baseados em estudo científicos atualizados, com conhecimentos sólidos do funcionamento do corpo humano e de como cada modalidade de exercício atua fisiologicamente, além de receberem a capacitação para a administração de entidades públicas e privadas que atuem no segmento.

³ Vide: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=2289980&subst=0. Acesso em 24/8/2021.

⁴ Art. 2º da Lei nº 9.696/1998.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223582035600>



As recomendações médicas básicas para que uma pessoa mantenha a saúde em dia são, basicamente, os exercícios físicos regulares e a alimentação equilibrada.

Nesse contexto, o papel do Profissional de Educação Física é importantíssimo, pois só ele saberá a dose certa de exercícios que cada pessoa deve realizar, a fim de manter-se saudável, sem comprometer a própria saúde (princípio da individualidade biológica do aluno ou paciente).

Apenas para dar uma dimensão da importância do PL nº 2.486/2021, sua aprovação beneficiará quase 600 mil profissionais de Educação Física inscritos no Sistema CONFEF/CREF, hoje imersos em grande insegurança jurídica, com o futuro da própria carreira indefinido.

Aliás, esses milhares de profissionais, representados pelos Presidentes dos CREFs e do CONFEF, tiveram suas demandas ouvidas por este Relator, em audiência pública realizada pela Comissão do Esporte desta Casa, no dia 24/11/2021.

As poucas inovações que fizemos no texto do PL nº 2.486/2021 são frutos dessa audiência pública.

Uma primeira demanda é a mudança de sede do CONFEF para a cidade de Brasília/DF. Entendemos perfeitamente razoável que essa alteração seja inserida no Substitutivo, pois todos os demais conselhos federais de fiscalização profissional têm sede e foro na capital federal. Não há nenhuma razão juridicamente consistente para que o CONFEF mantenha sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ. As deliberações mais relevantes no plano político-administrativo ocorrem na capital federal, e a mudança geográfica facilitará o trabalho do CONFEF, devido à melhor logística.

A questão do repasse dos CREFs ao CONFEF também foi objeto de consideração por este Relator, já que mantivemos o percentual de 20% (vinte por cento), mas destinamos 1/4 (um quarto) do valor repassado ao CONFEF para o Fundo de Desenvolvimento dos CREFs, tendo em conta que alguns dos Regionais possuem menos filiados, e precisam de um aporte financeiro externo, pois arrecadam pouco.



Outra providência que tivemos o cuidado de adotar foi ouvir “o outro lado da moeda”, isto é, os representantes⁵ das pessoas jurídicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEF/CREF. Daí surgiram duas pequenas alterações no PL, a fim de melhor delimitar a competência fiscalizatória do Sistema CONFEF/CREF e evitar alguns excessos cometidos por fiscais dos Conselhos (sobreposição de atribuições do Sistema com outros órgãos de polícia administrativa, como Anvisa e Ministério do Trabalho), conforme relato dos empresários ouvidos, representantes do setor das academias.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, nada temos a manifestar, pois o PL nº 2.486/2021 não gera impacto nessa seara.

Quanto à constitucionalidade do projeto, ele veio em excelente hora, pois o STF tem jurisprudência consolidada que repele a violação, por parlamentares, da prerrogativa conferida pela Constituição ao Poder Executivo, no art. 61, §1º, II:

“O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes. (ADI nº 4.643, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 31-05-2019 PUBLIC 03-06-2019)

De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal ao questionar judicialmente a legitimidade de parlamentar federal para iniciar o processo legislativo que deu origem à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Não há como negar que a Lei contém vício de iniciativa, já que os Conselhos de Educação Física exercem poder de polícia administrativa, sendo enquadrados na categoria das autarquias⁶.

⁵ Por exemplo, a Associação Brasileira de Academias – ACAD.

⁶ Como decidiu o STF, no Recurso Extraordinário nº 539.224/CE:

“**Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias**, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: **(i)** estas entidades são criadas por lei, tendo Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223582035600>



E um dos objetivos do PL (talvez o mais importante) é justamente conferir à Lei nº 9.696/1998 a regularidade formal, para que a norma fique em plena consonância com o Texto Magno.

Em Plenário, foi apresentada a Emenda nº 1 ao PL, subscrita pelo Deputado Felipe Rigoni, que prevê “a instituição de *in dubio pro* Profissional de Educação Física”, conforme se lê na Justificação da proposta.

Entendemos que é medida razoável e deve ser acolhida, na forma do Substitutivo abaixo minutado.

O princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade⁷) é base do Estado Democrático de Direito, formando, juntamente com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório efetivo, da dignidade humana, um plexo de garantias indispensáveis ao indivíduo.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LVII, assim prevê o princípio da presunção de inocência: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Todavia, em que pese a Constituição Federal dispor do princípio da presunção de inocência enquanto não houver “trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, tal princípio não deve ser interpretado de forma restrita, alcançando todos os ramos do direito.

Nos Estados Democráticos de Direito, o princípio deve ser interpretado de forma extensiva, a fim de garantir a sua máxima efetividade, devendo abarcar não somente as ações penais como também todos os

personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de **fiscalização de exercício profissional** que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é **atividade tipicamente pública**; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026).”

⁷ “A presunção de não culpabilidade trata, mais do que de uma garantia, de um direito substantivo. Direito material que tem por conteúdo a presunção de não culpabilidade. Esse o bem jurídico substantivamente tutelado pela Constituição; ou seja, a presunção de não culpabilidade como o próprio conteúdo de um direito substantivo de matriz constitucional. Logo, **o direito à presunção de não culpabilidade é situação jurídica ativa ainda mais densa ou de mais forte carga protetiva do que a simples presunção de inocência**. (HC 101.909, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28-2-2012, 2ª T, DJE de 19-6-2012, sem grifos no original).



processos que possam resultar em restrição, perda de direito ou cessação de relação jurídica considerada favorável ao acusado.⁸

Assim, uma vez que o processo administrativo disciplinar pode acarretar sanções até mais graves que uma condenação penal, como no caso da demissão de um servidor público, seria irrazoável que este não pudesse valer-se da garantia prevista no art. 5º, LVII, CF/88. E o princípio do *in dubio pro reo* nada mais é do que uma faceta daquela garantia.

Uma interpretação sistemática do ordenamento, baseada nos princípios constitucionais, já conduz, necessariamente, a uma compreensão expansiva do direito fundamental à presunção de inocência, que engloba o *in dubio pro reo* trazido pela Emenda nº 1 de Plenário, vista com bons olhos por este Relator.

Em relação à juridicidade da matéria, opinamos pela sua higidez, tendo em conta os argumentos apresentados acima.

O projeto de lei sob exame obedece à boa técnica legislativa, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos:

- a) pela **não implicação em receitas ou despesas públicas** do Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, e do substitutivo em anexo;

⁸ É a lição do Professor Reinaldo Couto em:

COUTO, Reinaldo. **Curso prático de processo administrativo disciplinar e sindicância**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223582035600>



b) **no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, e do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EVANDRO ROMAN
Relator

2021-13435

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.486, DE 2021

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223582035600>



.....

III – os que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, até a data de início da vigência desta Lei, nos termos estabelecidos pelo CONFEF;

IV - os egressos de Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam voltados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física.

“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.” (NR)

“Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§1º O CONFEF terá abrangência em todo o território nacional.

§2º Provisoriamente, o CONFEF manterá sua sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, abrindo-se o prazo máximo de 4 (quatro) anos, após a publicação oficial desta Lei, para que a sede e foro do Conselho sejam transferidos para a cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º Os CREFs terão sede e foro na capital de um dos Estados por ele abrangidos ou na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 4º O CONFEF e os CREFs são organizados de forma federativa como Sistema CONFEF/CREFs.” (NR)

“Art. 5º Compete ao CONFEF:



I - organizar e promover a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do CONFEF;

II - editar os atos necessários à interpretação e à execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, limitada esta, quanto às pessoas jurídicas, à regularidade do registro e à atuação dos profissionais de educação física que nelas prestem serviços;

III - adotar as medidas necessárias à consecução de seus objetivos institucionais;

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional no território nacional;

V - em relação aos CREFs:

a) organizar, orientar e inspecionar a sua estrutura;

b) propor a sua implantação;

c) estabelecer a sua jurisdição;

d) examinar a sua prestação de contas; e

e) quando indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou do princípio da hierarquia institucional, intervir em sua atuação;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VII - examinar e aprovar os regimentos internos dos CREFs, além de promover as modificações necessárias para assegurar a unidade de orientação e uniformidade de atuação;

VIII - dirimir dúvidas suscitadas pelos CREFs e prestar-lhes apoio técnico permanente;

IX - apreciar e julgar os recursos de penalidades aplicadas pelos CREFs aos profissionais e às pessoas jurídicas;

X - estabelecer, por meio de resolução, os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas aos CREFs a que estejam



jurisdicionados, observados os termos da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010;

XI - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - dispor sobre o código de ética profissional e exercer a função de conselho superior de ética profissional;

XIII - instituir o modelo das carteiras e dos cartões de identidade profissional;

XIV - publicar anualmente:

- a) o orçamento e os créditos adicionais;
- b) os balanços;
- c) o relatório de execução orçamentária; e
- d) o relatório de suas atividades;

XV - aprovar anualmente as suas contas e a sua proposta orçamentária e remetê-las aos órgãos competentes; e

XVI – estabelecer, mediante ato normativo próprio, a lista de atividades e modalidades esportivas que exijam a atuação do Profissional de Educação Física, nos termos do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-A Compete aos CREFs:

I - organizar e promover a eleição do Presidente e do Vice-Presidente dos CREFs;

II - elaborar a proposta de seu regimento interno e de eventuais alterações e submetê-las à aprovação do CONFEF;

III - registrar os profissionais e expedir as carteiras de identidade profissional;

IV - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e das pessoas jurídicas que se inscrevam para exercer atividades de Educação Física na região;



V - publicar anualmente:

a) - a relação dos profissionais e das pessoas jurídicas registrados;

b) - o relatório de suas atividades;

VI - fiscalizar o exercício profissional na área de sua competência, limitando-se, quanto às pessoas jurídicas, à aferição da regularidade do registro e à atuação dos profissionais de educação física que nelas prestem serviço;

VII - representar-se junto às autoridades competentes em relação aos fatos que apurar e cuja solução ou punição não seja de sua competência;

VIII - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e nas resoluções e normas complementares editadas pelo CONFEF;

IX - exercer a função de conselho regional de ética e decidir sobre os casos que lhes forem submetidos;

X - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e nas normas complementares editadas pelo CONFEF;

XI - propor ao CONFEF a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XII - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;

XIII - arrecadar os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

XIV - adotar as medidas necessárias à efetivação de sua receita e repassar ao CONFEF as importâncias referentes à sua participação legal, conforme previsto no art. 5º-E;



XV - cobrar as importâncias correspondentes às anuidades, às taxas e às multas perante o juízo competente quando exauridos os meios de cobrança amigável;

XVI - emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas a que esteja obrigado; e

XVII- publicar anualmente:

- a) os orçamentos e os créditos adicionais;
- b) os balanços;
- c) o relatório de execução orçamentária; e
- d) o relatório de suas atividades.” (NR)

“Art. 5º-B O CONFEF será composto por vinte conselheiros titulares e oito suplentes.

§ 1º Os conselheiros serão escolhidos por eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos CREFs.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, admitida uma reeleição.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do CONFEF serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do CONFEF terá o voto de qualidade.

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º não será superior a dez por cento do valor da anuidade paga pelo profissional.

§ 7º O CONFEF editará as normas necessárias para regulamentar os procedimentos relativos às eleições no CONFEF e nos CREFs.” (NR)



“Art. 5º-C Os CREFs serão compostos por vinte conselheiros titulares e oito suplentes.

§ 1º Os conselheiros serão escolhidos por eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos CREFs.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, admitida uma reeleição.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente dos CREFs serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do CREF terá o voto de qualidade.

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º não será superior a dez por cento do valor da anuidade pago pelo profissional.

§ 7º O voto de qualidade a que se refere o § 4 não será aplicado na hipótese do Art. 5º-K desta lei.” (NR)

“Art. 5º-D Constituem fontes de receita do CONFEF:

I - valores relativos ao pagamento das inscrições dos profissionais e das pessoas jurídicas;

II - vinte por cento sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

III - legados, doações e subvenções;

IV - renda patrimonial;

V - renda obtida por meio de patrocínio, promoção, cessão de direitos e marketing em eventos promovidos pelo CONFEF; e

VI - outras fontes de receita.” (NR)



Parágrafo único. Do percentual de receita de que trata o inciso II deste artigo, será destinado, obrigatoriamente, 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo de Desenvolvimento dos CREFs.

“Art. 5º-E Constituem fontes de receita dos CREFs:

I - oitenta por cento sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

II - legados, doações e subvenções;

III - renda obtida por meio de patrocínio, promoção, cessão de direitos e marketing em eventos promovidos ou autorizados pelo CREF; e

IV - outras fontes de receita.” (NR)

“Art. 5º-F São infrações disciplinares:

I - transgredir as normas estabelecidas pelo código de ética do Profissional de Educação Física;

II - exercer a profissão quando estiver impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no CREF;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, permitir ou estimular, no exercício da profissão, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - adotar conduta incompatível com o exercício da profissão;

VI - exercer a profissão sem estar registrado no Sistema CONFEF/CREFs;

VII - utilizar, indevidamente, informação obtida em razão de sua atuação profissional, com a finalidade de obter benefício para si ou para terceiros;

VIII - praticar conduta que evidencie inépcia profissional;



IX - produzir prova falsa de quaisquer dos requisitos necessários para efetuar o registro no Sistema CONFEF/CREFs; e

X - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.” (NR)

“Art. 5º-G São sanções disciplinares aplicáveis a profissional ou pessoa jurídica:

I - advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;

II - aplicação de multa;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício da profissão; e

V - cancelamento do registro profissional e divulgação do fato nos meios de comunicação oficiais do CONFEF ou do CREF, conforme o caso.

§ 1º O valor da multa será calculado com base no valor da anuidade paga pelo profissional ou pela pessoa jurídica.

§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º será equivalente ao valor de uma a cinco anuidades, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.197, de 2010.” (NR)

“Art. 5º-H O processo disciplinar será instaurado de ofício ou representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º Instaurado o processo disciplinar, o Sistema CONFEF/CREF ordenará a notificação do interessado para oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A não apresentação da defesa prévia não obsta o seguimento do processo disciplinar.

§ 3º A apresentação da defesa prévia ocorrerá sem prejuízo de outros meios de defesa oferecidos por esta Lei e pela regulamentação do CONFEF/CREF.” (NR)

“Art. 5º-I Caberá a interposição de recurso ao CONFEF de todas as decisões proferidas pelos CREFs.



§ 1º O CONFEF decidirá em última instância administrativa em relação aos recursos de que trata o *caput*.

§ 2º Além do recorrido e do recorrente, os conselheiros do CREF são legitimados para interpor o recurso de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 5º-J A pretensão de punição de profissional ou pessoa jurídica com a aplicação de sanção disciplinar prescreverá no prazo de cinco anos, contado da data de ocorrência do fato que a ensejou.

Parágrafo único. A contagem de prazo da prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.” (NR)

“Art. 5º-K Em caso de empate no processo de apuração de infração disciplinar, e em caso de empate no processo de aplicação de sanção disciplinar, resolver-se-á a controvérsia favoravelmente ao profissional regulado pelo Sistema CONFEF/CREF ou à pessoa jurídica no polo passivo do processo.” (NR)

Art. 2º Será mantida a data do término dos mandatos dos conselheiros do Conselho Federal de Educação Física e dos Conselhos Regionais de Educação Física eleitos anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

